

ATA CPA 10/2020

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Reunião de 15/04/2020 – início:13h30/término:16h00.

Local: Vídeo Conferência – link <https://meet.google.com/mod-xeti-gmc>

PARTICIPANTES:

Silvana Serafino Cambiaghi/Presidente CPA ; Mel Gatti de Godoy Pereira/SMPED; Adile Maria Delfino Manfredini/OAB; Alexandra Aguiar Pedro/SEHAB; Claudio Campos/SMPR; Cristina Tokie Sannomiya Laiza/SP URBANISMO; Eduardo Flores Auge/SMPED; Elisa Prado de Assis/IAB; Edson Ribeiro/SMJ; Gerisvaldo Ferreira da Silca/CRECI-SP; Guilherme Iseri de Brito/SVMA ; João Carlos da Silva/SMPED; Kaisa Isabel da Silva Santos/IAB; Lenita Secco Brandão/CREA/SP; Letícia Yoshimoto Simionato/SMG; Luiz Carlos Frigério/SMT; Maria Cecília Cominato/SMS; Oswaldo Rafael Fantini/SMPED; Patricia Bittencourt/SECOVI/SP; Priscila Fernandes Libonati/SMPED; Vera Cerqueira Alves Barbosa Galvão Bueno/SMC;

Convidados:

Sirlei Huler/SMPED; Robson dos Santos/SMPED; Myrna dos Santos Mello; Rosemeiry Leite da Silva/CET; Sandra Ramalho.

ASSUNTOS TRATADOS:

SEI 6010.2019/0002422-6 – PL 80/2016 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 16.809/18 - Funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo

Em atenção à solicitação da equipe técnica, foi apreciada a proposta/minuta encaminhada sobre o PL:

Considerando a obrigatoriedade em observar os parâmetros estabelecidos pelas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme previsto em legislação vigente, em especial Lei nº 10.098/00 e Lei nº 13.146/15;

Considerando apontamentos técnicos sobre exigências contidas em normas técnicas oficiais de acessibilidade, em especial ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537;

Considerando que a aplicação de sinalização tátil e visual de alerta no piso deve ser utilizada para informar à pessoa com deficiência visual sobre a existência de situações de risco permanente;

Considerando a indicação na ABNT NBR 9050, que as saídas de garagens e estacionamentos nos passeios públicos devem possuir alarmes, com características sonoras, que emitam um sinal, acima do ruído momentâneo mensurado no local, informando a manobra de saída de veículos, sendo que os alarmes sonoros deverão estar sincronizados aos alarmes visuais intermitentes;

Considerando que a concepção e a implantação de projetos, que tratem do meio físico, devem atender aos princípios do Desenho Universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, sobretudo o Desenho Universal será sempre uma regra de caráter geral, conforme previsto na Lei nº 13.146/15;

O Colegiado entende que a proposta apresentada não se coaduna aos princípios do Desenho Universal, indicado em legislação vigente.

Observa que as indicações nos incisos do art. 2º da Lei 16.089/18, devem ser complementares entre si, e não opcionais, para atendimento isolado de cada item, no

intento de garantir segurança ao deslocamento de pessoas, junto aos portões mencionados. Neste sentido, considerando a tecnologia disponível atualmente, a adequação necessária seria, para que o movimento de abertura de portões e cancelas não viesse a invadir a calçada, espaço público de circulação. Portanto as opções propostas, para alteração de incisos do art. 2º da Lei 16.089/18, conforme minuta apresentada, devem se pautar na eliminação do obstáculo e não na simples sinalização do risco.

Observa que a proposta para fixação de altura mínima, para eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis, não atende a exigência contida na ABNT NBR 9050 e no Decreto 58.611/19 sobre altura livre mínima na faixa livre da calçada, mais restritiva que a sugerida (*N.R. alínea b do item 6.12.3 NBR 9050 e alínea e do inciso I do art. 4º Decreto 58.611/19*).

Observa que consta regulamentação por meio da Lei 16.642/17, sobre altura livre, do nível da calçada, para interferências construtivas, situação também referenciada pelo Decreto 58.611/19 e mais restritiva que a sugerida.

Mediante as considerações e observações, entende necessária revisão ao proposto:

A - para alterar e acrescentar:

Art. 1º: *O art. 2º da Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:*

"Art. 2º: Os portões e cancelas que já existem e não observam o disposto no art. 1º desta lei deverão ser adaptados, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel adotar as seguintes formas de adequação:

I - instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

II - instalação de sinalização sonora e luminosa antes da movimentação do portão ou cancela, que de qualquer forma alerte pedestres e veículos que transitam no local. (Redação dada pela Lei nº 17.114/2019);

III - adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel;

IV - adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passam pelo local.

Parágrafo único. Os portões que estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno o suficiente para não expor pessoas circulando pelas calçadas a risco ficarão isentos das exigências fixadas nos incisos III e IV do presente artigo.

A - para excluir art. 2º-B e seu parágrafo único:

Art. 2º-B: Eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões não poderão ter partes de suporte avançando para a calçada, com o ponto mais baixo posicionado em altura inferior a 2 (dois) metros.

Parágrafo único: Sempre que a probabilidade de acidente for mais alta, em decorrência de intenso fluxo de pedestres, deverão ser adotadas salvaguardas adicionais, tais como sinalização em zebração nas duas laterais transversais à calçada ou fixação de faixa em material mais macio, como espuma.

SEI 6022.2019.0004365-0 – CEI Padrão CR-1 FDE

Analisado o expediente, o Colegiado manifestou parecer **favorável** ao projeto apresentado.

SEI 6065.2018/0000674-9 – Hotel Mercure São Paulo Alamedas

Analisado o expediente, a Comissão deliberou que se faça acompanhar este Processo SEI ao Processo de Certificado de Acessibilidade citado que se encontra em análise.

SEI 6022.2019/0005264-0 - CER CARRÃO – Aprovação Acessibilidade

Apreciado retorno do expediente com ajustes no projeto, o Colegiado, **deliberou** em relação à superfície para troca de roupa na posição deitada, pela previsão nos dois wc/vestiários PCD localizados no segundo pavimento (junto à oficina/auditório), dispensando previsão no sanitário junto a AVD no primeiro pavimento, considerando motivos apontados por SIURB/EDIF; **recomendou** alteração para porta de correr no wc/vestiário (área 8,58m²) localizado junto à oficina/auditório no segundo pavimento, considerando circulação pelo corredor. (N.R. anterior ATA/CPA 34/2019)

SEI 6065.2020/0000119-8 - Botoeira Sonoras

Analisado o expediente das rotas acessíveis - Vila Clementino, enviada pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), a Comissão **acatou** o Parecer em folha 027540186, do técnico da Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal (CADU), devendo retornar a aquela Companhia para atualização. Juntar ao processo os documentos, anteriormente solicitado por SMPED.

6027.2019/0007845-0 – Acessibilidade: Aprovação de Projeto de Obra Pública - Of. 66/DIPO/2019 – Pq. Laguinho/ Jacques Cousteau: Aprov. Acessibilidade – Readequação dos Edifícios.

Analisado o expediente, o Colegiado **deliberou acatar** a manifestação técnica da Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal CADU/SMPED, constante em folha 028110501.

Há que salientar, conforme análise do processo durante a reunião *online*, a Comissão recomendou:

- Indicar raio interno de 3,00m na curva do plano inclinado;
- Esclarecer o *layout* do sanitário de apoio; e
- Alterar o referido *layout*, visto que a área do chuveiro (área molhada) está indicada na entrada do mesmo, trazendo assim, risco de quedas (vide Material REVISÃO CPA-R01 em 028110339).

PE 2017-0.083.050-0 – Maria Giglio Caruso – Alvará de Aprovação de Reforma

Apreciado o expediente, em atenção à consulta efetuada por SUB IP, o Colegiado, ressaltando o PRONUNCIAMENTO/ASSEC/CEUSO/83/2019, apontou sobre a não aplicabilidade da RESOLUÇÃO/CEUSO/117/2014. Observou que somente estão dispensados de acessibilidade, aqueles ambientes classificados como uso restrito conforme definições da ABNT NBR 9050. Notou que no projeto apresentado, consta indicação de ambiente “sem acesso público”, no entanto, considerar que somente ambientes sem permanência humana poderiam ser classificados como uso restrito.

Reunião foi encerrada às 16h.